

b — em relação à análise e elaboração de gráficos;
 1 — analisar os dados pesquisados, levantamentos efetuados e relatórios apresentados;
 2 — projetar pesquisas relativas a problemas conjunturais e estruturais de direitos do consumidor em âmbito estadual;
 c — em relação à divulgação dos dados, encaminhar à autoridade superior os trabalhos de levantamentos e pesquisas, bem como seus resultados;
 II — por meio da Equipe Técnica de Estudos e Projetos:
 a — elaborar projetos relativos a promoção de programas de defesa do consumidor;
 b — receber e analisar propostas de projetos visando os direitos e interesses do consumidor;
 c — acompanhar o desenvolvimento dos projetos em execução, apresentando periodicamente relatórios;
 d — estabelecer normas básicas, visando a uniformidade na elaboração de projetos;
 e — colaborar com o Conselho dos Dirigentes das Unidades Regionais e com os Conselhos dos Municípios Conveniados, na elaboração de projetos de defesa do consumidor no âmbito regional e municipal;
 f — utilizar os resultados das pesquisas realizadas, como subsídios para seus estudos, inclusive selecionando as áreas econômicas e as regiões de maior incidência de infrações contra os direitos do consumidor, classificando-os como prioritários para fins de inspeção e orientação;
 III — por meio da Equipe Técnica de Estudos de Legislação:
 a — elaborar estudos e pesquisas sobre legislação dos direitos e interesses do consumidor, no âmbito de suas atribuições;
 b — propor a elaboração de súmulas de interpretação técnica referentes à legislação sobre direitos dos consumidores;
 c — manter intercâmbio de informações técnicas e legais com entidades e órgãos congêneres, nacionais e internacionais;
 d — realizar estudos com objetivo de identificar novas técnicas para atualização de procedimentos no atendimento, orientação e encaminhamento dos consumidores e de fiscalização aos infratores das normas de defesa do consumidor;
 e — traduzir publicações e legislação estrangeira, referentes à área de atuação da Pasta;
 f — propor a consolidação, edição e a atualização de manuais pertinentes à defesa do consumidor.
 Artigo 17-M — A Equipe Técnica de Formação e Aperfeiçoamento incumbe:
 I — executar programas e projetos de formação e aperfeiçoamento de pessoal na área de direitos do consumidor;
 II — ministrar cursos específicos de formação e aperfeiçoamento aos técnicos de atendimento e inspetores da Capital e Interior do Estado, bem como aos servidores municipais das Prefeituras conveniadas e outros colaboradores;
 III — promover o levantamento das necessidades de treinamento dos funcionários e servidores da Secretaria de Defesa do Consumidor e órgãos conveniados;
 IV — propor a celebração de convênios com entidades públicas ou privadas para treinamento do pessoal da Secretaria de Defesa do Consumidor;
 V — organizar e promover cursos, seminários e outros eventos para funcionários e servidores da Secretaria de Defesa do Consumidor e órgãos conveniados;
 VI — avaliar os resultados dos eventos promovidos;
 VII — manter cadastro de professores e técnicos para participarem de elaboração e execução de cursos no âmbito da Pasta;
 VIII — preparar material necessário à realização dos cursos;
 IX — apoiar as atividades necessárias à realização dos cursos;
 Artigo 17-N — À Equipe Técnica de Desenvolvimento de Programas incumbe:
 I — elaborar, em conjunto com a Assessoria Técnica do Gabinete do Secretário de Defesa do Consumidor, programação anual de cursos, seminários, simpósios, mesas de debates, reuniões regionais e outros eventos;
 II — executar as atividades necessárias à realização dos eventos programados;
 III — auxiliar na divulgação de programação dos eventos serem promovidos pelo Centro de Estudos e Pesquisas de Defesa do Consumidor;
 IV — elaborar previsão orçamentária dos eventos programados;
 V — organizar cadastro de participantes de cursos e eventos promovidos pelo Centro e mantê-los informados em relação às programações anuais e eventuais.
 Artigo 17-O — Ao Serviço de Informação e Documentação cabe exercer as seguintes atribuições:
 I — por meio da Seção de Biblioteca e Documentação, as previstas nos incisos I e II do artigo 15 deste decreto;
 II — por meio do Setor de Hemeroteca:
 a — manter serviço de atendimento especializado a estudantes e ao público em geral, referente a consultas e pesquisas do acervo disponível;
 b — auxiliar consultantes e pesquisadores, fornecendo reprodução de textos, quando solicitado;
 c — manter serviço de leitura, seleção e classificação de notícias contidas em periódicos, suplementos, revistas e demais publicações;
 d — manter serviço de recorte de jornais e de notícias técnicas de defesa do consumidor, catalogando-as para fins de documentação;
 e — manter em ordem as dependências utilizadas pelo público;
 III — por meio da Seção de Comunicação Visual:
 a — elaborar os trabalhos inerentes à comunicação visual, em todas as fases necessárias;
 b — providenciar a impressão das publicações técnicas ilustrativas e educativas de interesse da defesa do consumidor;
 c — receber, conferir, guardar, controlar e distribuir o material elaborado nos termos da alínea anterior;
 IV — por meio do Setor de Recursos Audio-Visuais:
 a — preparar ou providenciar os recursos audio-visuais necessários às atividades de divulgação, treinamento, formação e aperfeiçoamento;
 b — classificar e manter índice do material de divulgação existentes no setor;

c — manter atualizado cadastro dos equipamentos sob sua guarda e responsabilidade;
 d — conferir os equipamentos após cada evento, a fim de evitar possíveis extravios e assegurar suas condições técnicas de uso, zelando por sua manutenção;
 e — orientar e dar instruções técnicas sobre a utilização adequada dos equipamentos;
 f — propor a aquisição de equipamentos especializados necessários ao desenvolvimento dos trabalhos;

g — propor a contratação de pessoal especializado.
 Artigo 17-P — O Serviço de Registros Estatísticos, por meio de sua Equipe Técnica, tem as seguintes atribuições:
 I — executar os serviços de tratamento de informações e estatísticas para Pasta;
 II — promover o desenvolvimento de métodos e técnicas de tratamento de informações;
 III — produzir relatórios relativos às atividades gerais e específicas da Pasta;
 IV — propor medidas visando à adequação das rotinas e métodos administrativos às atividades de registros estatísticos da Pasta;
 V — manter arquivo dos programas desenvolvidos ou em desenvolvimento;

Artigo 17-Q — As Seções de Comunicações Administrativas do Gabinete do Coordenador; de Administração com Setores de Comunicações Administrativas, Material e Zeladoria, do Departamento de Proteção ao Consumidor — PROCON; de Apoio Administrativo II do Serviço de Inspeção de Defesa do Consumidor; de Administração e Atividades Complementares das Unidades Regionais; de Comunicações Administrativas e de Atividades Complementares, ambas do Serviço de Apoio Administrativo do Centro de Estudos e Pesquisas, têm, em suas respectivas áreas de atuação, no que couber, as atribuições previstas nos artigos 20, 21 e 24 deste decreto.

III — os artigos 30-A, 30-B e 30-C, com a seguinte redação:

Artigo 30-A — Ao Coordenador de Atendimento Direto ao Consumidor, em sua área de atuação, compete:

I — em relação às atividades gerais, exercer as atribuições previstas nas alíneas "b" a "h", do inciso I, do artigo 30 deste decreto;

II — em relação ao Sistema de Administração de Pessoal exercer as atribuições previstas nos artigos 24 e 26 do Decreto n.º 13.242, de 12 de fevereiro de 1979;

III — em relação ao Sistema de Administração Financeira e Orçamentária, enquanto dirigente da Unidade de Despesa, exercer as atribuições previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso III, do artigo 30, deste decreto;

IV — em relação à Administração de Material e Patrimônio, exercer as atribuições previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso V, do artigo 30 deste decreto;

Artigo 30-B — Ao Diretor do Departamento de Proteção ao Consumidor — PROCON:

I — além das específicas e de outras que lhe forem conferidas por lei ou decreto, em sua área de atuação, cabe exercer as atribuições previstas no artigo 124 do Decreto n.º 13.413, de 13 de março de 1979;

II — em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, exercer as atribuições previstas no artigo 27 do Decreto n.º 13.242, de 12 de fevereiro de 1979.

Artigo 30-C — Ao Diretor do Centro de Estudos e Pesquisas compete:

I — em relação às atividades gerais:
 a — assistir ao Secretário de Defesa do Consumidor no desempenho de suas funções;

b — propor a celebração de convênios com órgãos e entidades das Administrações federal, estadual e municipal, ou com entidades nacionais ou internacionais;

c — propor a realização dos eventos previstos no inciso II do artigo 17-C deste decreto;

d — coordenar, orientar e acompanhar as atividades das unidades subordinadas;

e — zelar pelo cumprimento dos prazos fixados para o desenvolvimento dos trabalhos;

f — manter estreito relacionamento e intercâmbio com órgãos e entidades, nacionais e internacionais, de defesa do consumidor;

g — baixar normas de funcionamento das unidades subordinadas;

II — em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, exercer as atribuições previstas no artigo 27 e, enquanto dirigente de unidade de despesa, as previstas no artigo 29 do Decreto n.º 13.242, de 12 de fevereiro de 1979;

III — em relação ao Sistema de Administração Financeira e Orçamentária, enquanto dirigente de unidade de despesa, exercer as atribuições previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso 3.º do artigo 30 deste decreto.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o artigo 55 do Decreto n.º 27.006, de 15 de maio de 1987.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de julho de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Paulo Salvador Frontini,

Secretário de Defesa do Consumidor

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 12 de julho de 1988.

VARA DE MENORES DO FORO REGIONAL VI PENHA

Rua Dr. João Ribeiro, 433

Fone 296-1889

CEP 03634 - São Paulo

Atende os moradores dos subdistritos de Ermelino Matarazzo, Cangaíba, Penha de França, São Miguel Paulista e Vila Matilde.

DECRETO N.º 28.562, DE 12 DE JULHO DE 1988

Altera redação do "caput" do artigo 1.º do Decreto n.º 26.668, de 27 de janeiro de 1987

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica alterada a redação do "caput" do artigo 1.º do Decreto n.º 26.668, de 27 de janeiro de 1987, que passa a ser a seguinte:

"Artigo 1.º — É criado, diretamente subordinado à Diretoria Técnica do ERSA-24, da Secretaria da Saúde, 1 (um) Centro de Convivência Infantil."

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de julho de 1988

ORESTES QUÉRCIA

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Saúde

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 12 de julho de 1988.

DECRETO N.º 28.563, DE 12 DE JULHO DE 1988

Dá denominação à delegacia de ensino que especifica

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Professora Maria Galvão a Delegacia de Ensino de Itapeva, Divisão Regional de Ensino de Sorocaba.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de julho de 1988

ORESTES QUÉRCIA

Chopin Tavares de Lima, Secretário da Educação

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 12 de julho de 1988.

DECRETO N.º 28.564, DE 12 DE JULHO DE 1988

Dispõe sobre abate, venda de bens móveis (semoventes) e de bens consumíveis das Escolas Técnicas Estaduais

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da Exposição de Motivos do Secretário da Educação,

Decreta:

Artigo 1.º — O Secretário da Educação, observados os princípios e normas da Lei n.º 89, de 27 de dezembro de 1972, combinados com o Decreto-lei n.º 2.300, de 21 de novembro de 1986, republicado em 17 de setembro de 1987, poderá estabelecer, em relação às Escolas Técnicas Estaduais, normas que disciplinem:

I — o remanejamento da produção excedente de materiais, de equipamentos e de bens móveis (semoventes) entre estabelecimentos de ensino da rede estadual;

II — a venda de bens móveis (semovente) e de produção excedente, resultantes de projetos;

III — o abate de (semoventes) para consumo interno;

IV — a prestação de serviços a terceiros;

V — a permuta de bens móveis, (materiais, semoventes e (equipamentos) entre unidades de ensino da rede estadual, municipal e particular, entidades governamentais e particulares, observadas as disposições de ordem legal e administrativa.

Parágrafo único — O produto de venda e de permuta, quaisquer que sejam os valores, deverá ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa da Divisão de Supervisão e Apoio às Escolas Técnicas Estaduais, para a aplicação exclusiva no ensino técnico.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o Decreto n.º 16.269, de 2 de dezembro de 1980, o Decreto n.º 26.855, de 6 de março de 1987 e o Decreto n.º 27.257, de 31 de julho de 1987.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de julho de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Chopin Tavares de Lima, Secretário da Educação

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 12 de julho de 1988.

DECRETO N.º 28.565, DE 12 DE JULHO DE 1988

Fixa a frota de veículos da Administração Superior da Secretaria e da Sede, da Secretaria da Fazenda

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A frota de veículos da Administração Superior da Secretaria e da Sede, da Secretaria da Fazenda, fica fixada nas seguintes quantidades:

Grupo "A" — 2 (dois) veículos;
 Grupo "B" — 2 (dois) veículos;
 Grupo "S-1" — 17 (dezesete) veículos;
 Grupo "S-2" — 7 (sete) veículos;
 Grupo "S-3" — 3 (três) veículos;
 Grupo "S-4" — 3 (três) veículos.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n.º 26.571, de 30 de dezembro de 1986.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de julho de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 12 de julho de 1988.